

EMENDA N° - CM
(à MPV nº 828, de 2018)

O art. 1º da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 1º

.....

§ 5º O produtor rural pessoa física, o produtor rural pessoa jurídica, adquirente de produção rural ou a cooperativa, e qualquer outro sujeito passivo, na condição de contribuinte ou sub-rogado, que já tenha aderido ao PRR parcialmente, somente junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou somente junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, poderá ainda liquidar os débitos de que trata o *caput* deste artigo dentro do prazo referido no § 2º deste artigo.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Dada a exiguidade de prazo para os agentes econômicos cumprirem o prazo limite anterior para adesão ao Programa de Regularização Tributária Rural (PRR), e em face da nova prorrogação desse prazo pela MPV nº 828, de 2018, entendemos necessário deixar claro que aquele agente econômico que aderiu ao PRR somente junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) poderá fazer adesão complementar junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, e vice-versa.

Assim, para possibilitar a adesão de produtor rural pessoa física, produtor rural pessoa jurídica, adquirente de produção rural ou cooperativa, e de qualquer outro sujeito passivo, na condição de contribuinte ou sub-rogado, que já tenha aderido ao PRR parcialmente, somente junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou somente junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, propomos a presente emenda.

Por ser uma questão de justiça com aqueles que eventualmente foram prejudicados pela exiguidade de prazo (somente 12 dias), rogamos apoio aos nobres pares.

Sala da Comissão,

Senador Rodrigues Palma

